

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-008.744/91-43

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.641

RECURSO Nº : 104.522 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

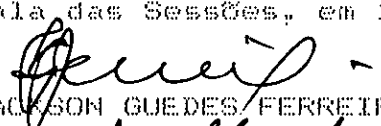
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO-BASE DE 1986 -
Nos semestres referentes ao período-base citado, as pessoas jurídicas procediam a correção monetária de balanço com base no IN nº 150/86, em especial no seu item I.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1995
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO nº 10680/008.744/91-43

ACÓRDÃO Nº 108-00.641

RECURSO Nº 104.522

RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

RELATÓRIO

Telecomunicações de Minas Gerais S/A. - TELEMIG, estabelecida na Rua Afonso Pena nº 4001, 12º andar, Belo Horizonte/MG., no prazo legal, recorre a este Conselho contra a Decisão nº 10610-02297/92, do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela Cidade mineira, que indeferiu a impugnação formulada contra a exigência contida na notificação de lançamento suplementar do exercício de 89, fls. 5, emitida por erro na realização dos lucros inflacionários acumulados.

Impugnada dentro do prazo marcado para pagamento com a alegação de que os valores exigidos na notificação resultam da aplicação, pelo fisco, de fatores de atualização diferentes dos utilizados pela impugnante, conforme demonstrado em anexo, e expressamente previstos no Decreto-lei nº 2.287/86 e nos seguintes atos IN/SRF nº 150/86 e Instrução CVM nº 57/86. O uso de tais fatores está ajustado ao disposto no artigo 144 do CTN e, as instruções normativas são normas complementares (art. 100 do OTN) que, observadas impedem a aplicação de multas, correção monetária e juros.

A decisão manteve a exigência com base nos artigos 2º da Lei nº 7714/88 e 28 da Lei 7730/89, que impunham a tributação do lucro inflacionário acumulado até dezembro/88, com a alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica.

No exercício de 88 a impugnante, a despeito de haver cumprido a orientação do ADN nº 8/89, errou na aplicação do coeficiente de correção do lucro inflacionário nos dois semestres de 86, usou o valor da OTN pro-rata de 28/02/86, quando deveria usar o valor pro-rata de 31/12/85. No LALUR, a correção do lucro inflacionário deveria ter sido feito com o uso dos valores constantes do Ato Declaratório CST nº 001/87 como feito na notificação.

PROCESSO nº 10680/008.744/91-43

ACÓRDÃO Nº 106-00.641

RECURSO Nº 104.522

RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

No apelo contra a decisão a recorrente alega que a realização a menor do lucro inflacionário acumulado, por força da correção com base em índice incorreto, vez que corrigiu com o quociente da divisão de Cr\$ 106,40 por Cr\$ 70,61 está apenas suposta na notificação conforme demonstrado em anexo.

O Decreto-lei nº 2.308/86, que restaurou a sistemática de correção monetária, disciplinada pela IN/SRF nº 150/86, foi observada pela recorrente, ficando a diferença contida no índice do segundo semestre. Observa que na data da entrega da declaração a OTN pro-rata de junho/86 não era conhecida, vigendo o disposto no parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 2287/86, que mandava utilizar a OTN de Cr\$ 106,40. No total dos dois semestres, a recorrente utilizou 1,6943% onde o fisco utilizou 1,6922%, donde se conclue que não houve prejuízo ao fisco.

É o Relatório.

PROCESSO nº : 10680/008.744/91-43

ACÓRDÃO Nº 108-00.641

RECURSO Nº 104.522

RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

V O T O

Conselheiro: Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria dos autos, tributação do lucro inflacionário acumulado, no exercício de 1989, está ligada aos percentuais de correção adotado pela recorrente nos períodos-base referentes ao primeiro e segundo semestre de 1986. Como a revisão de ofício procedeu a correção do lucro inflacionário acumulado nestes últimos períodos-base citados em percentuais distintos daqueles utilizados pela recorrente, o impacto para tributação se deu no exercício de 1989, ano-base 1988, em que os montantes para realização automaticamente diferenciaram-se.

No ano de 1986 a seguinte legislação regulamentou a correção monetária das demonstrações financeiras:

1) Decreto-lei 2284, de 10/03/86 - Institui o Cruzado como no denominador do sistema monetário brasileiro, bem como a OTN, e cujo o valor em março/86 foi estipulado em Cz\$ 106,40.

2) Decreto-lei 2287, de 23/07/86 - Modificou as normas do Imposto de Renda e, em seu art. 22, revogou a sistemática de correção monetária de balanço, impondo que a mesma fosse efetuada naquele momento, para equalização, com base na OTN de Cz\$ 106,40.

3) Decreto-lei 2290, de 31/11/86 - Alterou a redação do art. 6º do Decreto-lei 2284/86, para definir critérios de reajustes nos valores da OTN até dezembro/86, que acabou sendo definida em Cz\$ 119,49.

PROCESSO nº 10680/008.744/91-43

ACORDÃO Nº 108-001.641

RECURSO Nº 104.522

RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

4) Decreto-lei 2308, de 19/12/86 - Alterou o Decreto-lei nº 2287/86, para definir que a correção monetária, no período-base encerrado em 31/12/86, fosse procedida com base na OTN "pro-rata" de Cz\$ 99,50, de 28/02/86.

5) Instrução Normativa/ SRF nº 150 de 30/12/86, cujo texto transcrevo abaixo:

"1- No período-base encerrado em dezembro de 1986 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e, seestoque de imóveis, na forma do disposto no ío do artigo 22 do Decreto-lei nº 2287, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 2308, de 19 de dezembro de 1986, devendo observar as normas dos artigos 39 a 53 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

2- A correção monetária será procedida com base no valor da OTN determinado a partir do valor da OTN "pro-rata" de 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), corrigido pela variação do IPC a 30 de novembro e pelo rendimento da LBC no mês de dezembro de 1986.

3- O valor da OTN "pro-rata" de que trata o artigo anterior, em 31 de dezembro de 1986, é de Cz\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

4- Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), sujeitos à correção monetária serão corrigidos pelos mesmos coeficientes aplicáveis nas operações financeiras.

5- A pessoa jurídica que tenha encerrado período base e procedido a correção com base na

PROCESSO nº 10680/008.744/91-43

ACORDÃO Nº 108-00.641

RECURSO Nº 104.522

RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

OTN de Cz\$ 106,40 deverá calcular o coeficiente para ajuste da diferença, tomando por base o valor fixado no item 3, dividido pela OTN de Cz\$ 106,40.

6- A correção monetária dos resultados apurados no encerramento do período-base previsto no artigo 17 da Lei nº 7450, de 23 dezembro de 1985, produzirá todos os efeitos fiscais.

7- Os direitos e obrigações, inclusive os de natureza tributária, serão atualizados pela pessoa jurídica, de conformidade com as condições específicas dos contratos respectivos observado o regime de competência, sendo a contrapartida computada na determinação do lucro real."

6) ADN 01/87 - que definiu os valores da OTN para os meses de março a dezembro de 1986, partindo da OTN "pro-rata" de Cz\$ 99,50 até a OTN de dezembro/86 de Cz\$ 119,49. A OTN para o mês de junho/86 foi estipulada em Cz\$ 102,86.

O Fisco entendeu que o índice correto para a correção do lucro inflacionário de exercícios anteriores, em 30/06/86 e 31/12/86 seria de 45,67% (OTN de junho/86 102,86 : ORTN de Dezembro/86 Cr\$ 70.613,67) e 16,17% (OTN de dezembro/86 119,49 : OTN de junho/86 102,86), respectivamente.

Ocorre que, o Inciso V da Instrução Normativa SRF nº 150/86, acima transcrita, teve como finalidade regular a situação em que o contribuinte já tivesse procedido a correção de balanço e valores deferidos com base na OTN de Cz\$ 106,40, como cuja legislação em vigor na data de 30/06/86 prescrevia. A meu ver, adotando este critério, os índices de correção para aqueles que se enquadrassem na disposição do Inciso V retrocitado, seriam de 50,67% (OTN de 106,40 : ORTN de dezembro/85 de Cr\$ 70.613,67) e 12,30 (OTN de dezembro/86 de Cz\$ 119,49 : OTN de Cz\$ 106,40), para os períodos base do primeiro e segundo semestre de 1986 respectivamente.

PROCESSO nº 10680/008.744/91-43

ACÓRDÃO Nº 108-00.641

RECURSO Nº 104.522

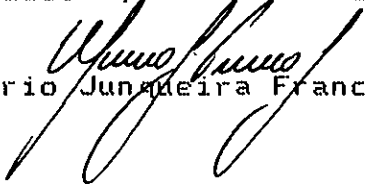
RECORRENTE: Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

Este foi o procedimento adotado pela recorrente, e
com acerto.

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito,
dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, DF, 16 de novembro de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator

